**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 37 de 2022**

**Processo: 53 de 2022**

**I. Exposição da Matéria**

 De autoria do Nobre Vereador Alexandre Cintra, o Projeto de Lei em epígrafe “**Institui no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim, a ‘SEMANA MUNICIPAL ANTIVANDALISMO”.**

 O objetivo do Projeto apresentado pelo Nobre Vereador é a instituição de uma semana no mês de abril de todo ano voltada para a realização de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância da preservação dos espaços públicos e da cidade. O programa visa ainda a integração entre o Poder Público, os Conselhos Municipais e a sociedade civil sobre ações antivandalismo e sobre preservação de Bens Públicos.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente cumpre destacar que o assunto se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando sobre assuntos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim em seu artigo 226, parágrafo segundo, fala sobre a disposição de Leis de fixação de datas comemorativas no âmbito do Município:

*“Art. 226. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.*

*§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.”*

 Vale ressaltar que a Lei Federal n° 10.802 de 2022 (Código Civil), em seu artigo 99, faz a descrição de bens públicos, como:

*“Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.”*

 Do mesmo, o Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 1940 (Código Penal) define como crime e dano qualificado a destruição ou deterioração ao Patrimônio Público, em seu artigo 163, inciso III do *parágrafo único*, com pena prevista para *“detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência”*. Ademais, a Lei Federal n° 9.605 de 1998, em seu artigo 65, prevê a punição nos casos de pichação à edificações ou monumentos urbanos.

Com relação à iniciativa do projeto, entendemos que se enquadra como concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Entretanto, em análise ao artigo 2° do Projeto de Lei n° 37 de 2022, identificamos que o mesmo possui vícios de inconstitucionalidade, uma vez que pretende criar e fixar atribuições às secretarias municipais, indo de encontro às competências privativas do chefe do Poder Executivo, de acordo com o inciso III do artigo 51 da Lei Orgânica de Mogi Mirim.

Constatado o conflito com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, a Comissão entrou em contato com o Nobre Vereador Alexandre Cintra, que atendeu a solicitação da Comissão e propôs EMENDA MODIFICATIVA n° 01 ao Artigo 2o, alterando sua redação, adequando a mesma a fim de atender as exigências constitucionais para sua tramitação junto à Casa de Leis, uma vez que a sua aprovação não implica diretamente em invadir a seara dos projetos de exclusividade do Prefeito Municipal.

Portanto, seja no âmbito jurídico ou gramatical não há irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Nobre Vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_\_/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO**

 **PROJETO DE LEI 36/2022.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 13 de Maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADORA LÚCIA MARIA TENÓRIO**

**MEMBRO**